



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

PROJETO DE LEI Nº 1/2026

Dispõe sobre a vedação do plantio, da manutenção e da reposição de espécies vegetais altamente tóxicas para animais domésticos nas áreas comuns de condomínios e empreendimentos de uso coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos o plantio, a manutenção e a reposição de espécies vegetais classificadas como de alta toxicidade para animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, loteamentos de acesso controlado e empreendimentos de uso coletivo no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A proibição abrange as áreas comuns, inclusive as áreas externas e ajardinadas de centros comerciais e shopping centers.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se altamente tóxicas as espécies vegetais reconhecidas como capazes de provocar intoxicação grave, insuficiência hepática, alterações cardíacas ou neurológicas ou morte de animais domésticos, conforme referências técnicas de órgãos oficiais de saúde, medicina veterinária ou meio ambiente e de instituições de pesquisa.

Art. 3º Incluem-se, exemplificativamente, entre as espécies abrangidas por esta Lei:

I – *Cycas revoluta* (cica ou palmeira-sagu);

II – *Nerium oleander* (espirradeira);

III – outras espécies reconhecidas como altamente tóxicas, conforme critérios técnicos definidos pelo Poder Executivo, considerados os estudos científicos disponíveis.

§ 1º A proibição abrange os exemplares mantidos em vasos ou diretamente no solo, que deverão ser removidos ou substituídos, observada a legislação ambiental aplicável.

§ 2º A remoção ou substituição sujeita a autorização ambiental observará as normas municipais de manejo da vegetação, especialmente a Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022, quando aplicável.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o condomínio, a associação de moradores ou o responsável legal pelo empreendimento, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – notificação para retirada ou substituição da espécie vegetal, no prazo de até 6 (seis) meses;

II – decorrido o prazo sem regularização, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por exemplar vegetal mantido em desacordo com esta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

III – persistindo a irregularidade, aplicação de nova multa correspondente ao dobro do valor-base previsto no inciso II, por exemplar vegetal irregular, a cada período subsequente de 6 (seis) meses, até a efetiva regularização.

§ 1º Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas não afasta a responsabilidade civil ou penal decorrente de danos causados aos animais.

§ 3º Caso a exposição a espécie vegetal proibida por esta Lei resulte na morte de animal doméstico, será aplicada multa administrativa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e da responsabilidade civil e penal.

Art. 5º Desde a notificação e até a efetiva retirada ou substituição das espécies vegetais proibidas, o responsável deverá adotar medidas de prevenção compatíveis com o risco, compreendendo:

- I – isolamento físico da vegetação;
- II – instalação de placas de identificação e advertência;
- III – impedimento do acesso de animais às espécies tóxicas.

§ 1º As placas deverão conter, de forma visível e acessível, o nome científico e o nome popular da espécie, a descrição sucinta dos riscos e orientações para casos de contato ou ingestão acidental.

§ 2º O descumprimento das medidas preventivas previstas neste artigo constitui infração autônoma, sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por exemplar vegetal sem a proteção exigida, sem prejuízo das sanções previstas no art. 4º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Murillo Lima
Vereador (PP)



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade prevenir intoxicações e acidentes envolvendo animais domésticos expostos a espécies vegetais de elevada toxicidade nas áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais e de empreendimentos de uso coletivo do Município de São Paulo. O planejamento paisagístico, embora legítimo e desejável, deve ser compatível com a segurança dos animais que circulam nesses espaços.

Plantas ornamentais como a *Cycas revoluta*, conhecida como cica ou palmeira-sagu, e a *Nerium oleander*, denominada espiroleira, apresentam riscos relevantes à saúde de cães e gatos quando ingeridas. A gravidade potencial da intoxicação justifica medidas preventivas, sobretudo em locais de convivência coletiva nos quais os tutores nem sempre conseguem identificar antecipadamente a presença de vegetação perigosa.

A proposta prioriza a substituição de espécies de alto risco, precedida de notificação e prazo de adequação, e exige medidas de isolamento e sinalização durante esse período. A retirada deverá respeitar as autorizações ambientais cabíveis, sem deixar os animais expostos ao risco enquanto o procedimento administrativo estiver pendente.

Como médico-veterinário, reconheço a importância da prevenção na proteção da saúde animal. Em minha atuação parlamentar, procuro transformar o conhecimento técnico adquirido na medicina veterinária em medidas concretas de proteção e bem-estar animal, evitando que riscos conhecidos e preveníveis nos espaços de convivência coletiva provoquem sofrimento, atendimentos veterinários de urgência ou perdas irreparáveis para as famílias.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição, em articulação com a competência comum de proteção do meio ambiente e da fauna prevista no art. 23, incisos VI e VII.

A previsão de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal morto busca conferir resposta administrativa à gravidade do resultado, desde que demonstrados o nexo causal e a responsabilidade pela infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, com esta proposta, pretendo conciliar prevenção, informação e responsabilização, incentivar o paisagismo seguro e fortalecer a proteção dos animais domésticos no ambiente urbano. Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Dr. Murillo Lima

Vereador (PP)